SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171109 - SP (2026/0040942-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JEFFERSON COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES APLICADOS (SÚMULAS 7/STJ E 518/STJ). INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se dialeticidade efetiva quanto a cada óbice aplicado.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa não enfrentou, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência das Súmulas 7/STJ e 518/STJ, limitando-se a afirmações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia e a indicação de dispositivos legais.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5da61d62-d13d-49f7-b202-e1f1f95b2c92

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5da61d62-d13d-49f7-b202-e1f1f95b2c92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171109 - SP (2026/0040942-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JEFFERSON COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES APLICADOS (SÚMULAS 7/STJ E 518/STJ). INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se dialeticidade efetiva quanto a cada óbice aplicado.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa não enfrentou, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência das Súmulas 7/STJ e 518/STJ, limitando-se a afirmações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia e a indicação de dispositivos legais.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON COSTA VIEIRA e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 360/361).

Extrai-se dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do crime de furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 7 dias-multa (e-STJ fl. 390).

Documento eletrônico VDA58956879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:15
Código de Controle do Documento: 6a116db1-2337-49c3-b180-4adf7dc63c76

A defesa interpôs apelações criminais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, mantendo a condenação e o regime prisional, bem como a exasperação da pena-base (e-STJ fls. 390/391).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com alegada violação aos arts. 33, 59 e 155, § 4º, I, do Código Penal e aos arts. 6º, I, 158, 158-A, § 1º, e 158-C, § 2º, do Código de Processo Penal, além de dissenso com as Súmulas 269 e 440 do STJ (e-STJ fls. 390/391). O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 283/STF), necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e impossibilidade de alegar violação a enunciado sumular (Súmula 518/STJ) (e-STJ fls. 329/331).

Sobreveio agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido pela decisão ora agravada por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ e 518/STJ), nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 360/361).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 367/371) a defesa sustenta que a controvérsia é eminentemente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ. Aduz que não se aplica a Súmula 518/STJ, porquanto foram indicadas violações a dispositivos legais. Sustenta haver impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da inadmissibilidade e do acórdão recorrido, afirmando nulidade da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de motivação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que se conheça integralmente do recurso especial, a fim de afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo, fixar a pena-base de CARLOS ALBERTO no mínimo legal e estabelecer o regime inicial semiaberto para CARLOS ALBERTO .

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do agravo regimental para superar a incidência da Súmula 182/STJ e, no mérito, pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 389/394).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial registrou a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do

Documento eletrônico VDA58956879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:15
Código de Controle do Documento: 6a116db1-2337-49c3-b180-4adf7dc63c76

especial, em particular quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ e 518/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com remissão ao entendimento da Corte Especial acerca da incindibilidade da decisão de inadmissão (e-STJ fls. 360/361).

Nas razões do agravo regimental, a defesa limitou-se a afirmar, de modo genérico, que a controvérsia é jurídica, que não pretende reexame de provas e que indicou artigos de lei federal, sustentando, ainda, nulidade por falta de motivação (e-STJ fls. 367/370). Não houve, todavia, enfrentamento específico e pormenorizado dos fundamentos aplicados na decisão agravada que julgou o agravo em recurso especial, notadamente a necessidade de demonstrar, com base no quadro fático delineado, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, e a inadequação do ataque por violação a enunciados sumulares, obstado pela Súmula 518/STJ.

Conforme orientação consolidada, a decisão de inadmissão do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se dialeticidade efetiva quanto a cada um dos óbices aplicados (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). Nessas hipóteses, incide o verbete n. 182/STJ, cujo teor se transcreve: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Esta Quinta Turma, em diversos julgados, tem reafirmado que não satisfaz o princípio da dialeticidade a negativa genérica dos óbices sumulares, sendo imprescindível o cotejo concreto entre as premissas fáticas fixadas e as teses recursais para demonstrar a desnecessidade de revolvimento probatório, bem como o reconhecimento de que não cabe alegar violação a súmula em recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025).

No caso, à míngua de impugnação específica, efetiva e pormenorizada dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é inafastável a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 360/361 e 367/370).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:15
Código de Controle do Documento: 6a116db1-2337-49c3-b180-4adf7dc63c76

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0040942-6

AgRg no AREsp 3.171.109 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15040225120258260228 150402251202582602282733120 25 273312025

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JEFFERSON COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JEFFERSON COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:37
Código de Controle do Documento: FFA6C247-75C9-4FD6-8FB7-ABDAAD6369AB